

INFORMAÇÕES PARA OS SERVIDORES

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE AS AÇÕES COLETIVAS DO ART. 20 REFERENTE A PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL

31 de janeiro de 2023

1. QUAL A DIFERENÇA DA AÇÃO COLETIVA EM NOME DA ASSEMA E A AÇÃO COLETIVA EM NOME DO SINDSEMA?

A única diferença é que, por exigência da legislação e da jurisprudência, na ação ajuizada pela ASSEMA foi juntada lista de associados em novembro/2017 e somente esses servidores estão contemplados.

Por outro lado, as ações propostas pelo SINDSEMA buscam beneficiar todos os filiados, não havendo lista de associados, visando contemplar os servidores que ingressaram na carreira ou fizeram o seu requerimento depois do ajuizamento da ação da ASSEMA, que ocorreu em 2017.

2. COMO SABER SE O FILIADO ESTÁ CONTEMPLADO NAS AÇÕES DA ASSEMA?

As listas com os associados da época das ações da ASSEMA encontram-se disponíveis com o sindicato, o qual poderá analisar se o nome consta na ação, mediante envio para o e-mail sindsema@sindsemamq.com.br.

3. O ART. 20 DA LEI DA CARREIRA FALA QUE A PROGRESSÃO OU PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL SEGUIRÃO OS TERMOS DE DECRETO. QUAL SERIA O DECRETO?

A promoção por escolaridade adicional está prevista no art. 20 da Lei Estadual nº 15.461/2005, sendo disciplinada pelo **Decreto Estadual nº 44.334/2006**.

O referido Decreto traz as seguintes regras:

Art. 1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, na data de publicação deste Decreto, que comprovar formação superior àquela exigida para o nível em que estiver posicionado na respectiva carreira, terá promoção por escolaridade adicional, nos seguintes termos:

I - a primeira promoção do servidor de que trata o caput na respectiva carreira fica antecipada para o dia 30 de junho de 2006 e dar-se-á com o posicionamento do servidor no nível subsequente àquele em que estiver posicionado na respectiva carreira;

II - o tempo de efetivo exercício necessário para as promoções posteriores à mencionada no inciso I será de dois anos em cada nível, até que o servidor seja promovido ao nível da carreira cujo requisito de escolaridade seja equivalente à formação utilizada para os fins do disposto neste artigo.

§ 1º Será exigida uma avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da legislação vigente, para a promoção de que trata o inciso I.

§ 2º Serão exigidas três avaliações de desempenho satisfatórias para a primeira promoção decorrente da aplicação do inciso II e duas avaliações de desempenho satisfatórias, nos termos da legislação vigente, para cada uma das promoções posteriores, também decorrentes da aplicação do disposto no referido inciso.

§ 3º O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 2º A promoção por escolaridade adicional de que trata o art. 1º fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - conclusão do estágio probatório, com comprovação da aptidão do servidor para o desempenho do cargo;

II - apresentação de documentos comprobatórios da escolaridade adicional concluída até a data de publicação deste Decreto.

§ 1º Os títulos apresentados para fins de promoção por escolaridade adicional deverão estar relacionados com a natureza e a complexidade das atribuições da respectiva carreira.

§ 2º O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e os dirigentes do Instituto Estadual de Florestas - IEF, da Fundação Estadual do Meio ambiente - FEAM e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM deverão encaminhar à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças documento contendo o quantitativo de servidores habilitados para obter a promoção por escolaridade adicional, juntamente com o demonstrativo do impacto financeiro decorrente da aplicação do disposto no art. 1º.

§ 3º A promoção por escolaridade adicional será formalizada por

meio de resolução do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e portarias dos dirigentes do IEF, da FEAM e do IGAM.

§ 4º Os efeitos financeiros dos atos a que se refere o § 3º ocorrerão a partir de 30 de junho de 2006.

Os requisitos temporais citados em tal norma regulamentar referente a data limite para conclusão do curso de pós-graduação e apresentação do requerimento administrativo devem ser ignorados, vez que são ilegais em razão do entendimento fixado no IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001 e da decisão liminar proferida na ação coletiva do art. 20 proposta pelo SINDSEMA.

4. E PARA REQUERERMOS O REPOSICIONAMENTO DO ART. 20 AGORA, COM BASE EM ESCOLARIDADE ADICIONAL, PRECISAMOS ESPECIFICAR PARA O RH SE QUEREMOS PROMOÇÃO OU PROGRESSÃO?

É preciso que o requerimento administrativo seja específico para a promoção por escolaridade adicional e não para progressão. Progressão e promoção são modalidades diferentes e possuem regras próprias:

- **Progressão** - é a movimentação horizontal do servidor na estrutura da carreira, por meio da qual o servidor passa de um grau para o grau subsequente, dentro do mesmo nível. A primeira progressão na carreira é concedida quando o servidor conclui o período de estágio probatório e as progressões subsequentes ocorrem a cada dois anos de efetivo exercício, conjugados com duas avaliações de desempenho individual satisfatórias.
- **Promoção** - é a passagem do servidor do nível em que se encontra posicionado para o nível subsequente, na estrutura da respectiva carreira (ou seja, é uma movimentação vertical na estrutura da carreira). Na maioria das carreiras a primeira promoção ocorre após oito anos de efetivo exercício, conjugados com requisitos de desempenho e escolaridade. As promoções subsequentes ocorrem a cada cinco anos, conjugados com cinco avaliações de desempenho satisfatórias, podendo, ainda, ser exigida comprovação da escolaridade conforme os requisitos previstos na estrutura da carreira.

O Decreto Estadual nº 44.334/2006, que regulamenta o art. 20 da Lei Estadual 15.461/2005, apenas regulamentou a promoção por escolaridade adicional. Assim, as ações judiciais apenas discutem o direito à promoção por escolaridade adicional, devendo o requerimento se limitar a esta hipótese.

5. ALEGADA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO COMITÊ DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COFIN NA ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO SEPLAG/SUGESP Nº 02/2021 (EM ANEXO).

Com base na liminar conquistada na ação coletiva do art. 20 proposta pelo SINDSEMA, as travas temporais não podem ser invocadas e os eventuais indeferimentos

de requerimentos pela Administração por outros motivos precisam ser levadas ao escritório para análise individualizada.

6. EVENTUAL INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DO SERVIDOR JÁ TER OBTIDO A PROMOÇÃO NA CARREIRA PELA REGRA GERAL

Com base na liminar conquistada na ação coletiva do art. 20 proposta pelo SINDSEMA, as travas temporais não podem ser invocadas e os eventuais indeferimentos de requerimentos pela Administração por outros motivos precisam ser levados ao conhecimento do escritório para análise individualizada.

7. O SERVIDOR QUE UTILIZA ESCOLARIDADE SUPERIOR PARA AUMENTO DA GEDAMA NÃO FAZ JUS À PROMOÇÃO ESCOLARIDADE ADICIONAL COM BASE NO ART. 20?

Inicialmente, o servidor precisa preencher aos requisitos citados:

- a) ter cumprido com êxito o estágio probatório e duas avaliações de desempenho satisfatórias;
- b) não estar respondendo a nenhum processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa;
- c) possuir título de formação complementar ou superior àquela prevista para o nível em que o servidor ingressou ou se encontra posicionado;
- d) que essa formação tenha relação com a natureza e a complexidade da respectiva função.

Se o servidor possuir outros títulos de escolaridades nunca utilizados para auferir benefícios na carreira é melhor, mas não unicamente necessário.

Assim, independentemente do título que possuir, é necessário proceder com o pedido administrativo para que o escritório possa averiguar, após eventual indeferimento do requerimento, como proceder, inclusive judicializar a questão, se necessário.

8. CASO O SERVIDOR PREENCHA OS REQUISITOS DAS AÇÕES DO ART. 20 E DO ART. 10-A, É POSSIVEL FAZER, NESTE MOMENTO, O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A AÇÃO DO ART. 20 E, POSTERIORMENTE, UTILIZAR O MESMO TÍTULO PARA REQUERER O POSICIONAMENTO DESDE O INGRESSO COM BASE NO ART. 10-A?

Caso o servidor venha a utilizar um título para requerer a promoção por

escolaridade adicional prevista no art. 20 com o objetivo de utilizar, posteriormente, com decisão favorável da ação do art. 10-A, o mesmo título para o seu posicionamento desde o ingresso, em regra, a promoção por escolaridade poderá ser revista e anulada. Na pior das hipóteses, a Administração pode vir a negar a utilização do diploma para o próprio art. 10-A, na justificativa de que o título teria sido utilizado para a promoção por escolaridade do art. 20. Esta última hipótese é de veras prejudicial, e poderá ocasionar nova judicialização com riscos de derrota.

Por outro lado, caso o servidor venha a requisitar a promoção após utilizar o mesmo título para fins de posicionamento previsto no art. 10-A, a promoção poderá ser eventualmente indeferida, em razão da vedação prevista no art. 20, §1º, da Lei Estadual nº 15.461/2005 que estabelece que o mesmo título não pode servir para dois benefícios pecuniários distintos.

Independentemente de qual seja a opção do servidor, o mais correto a se fazer é utilizar titulações diversas para requerer o art. 20 e para pleitear o art. 10-A.

Caso deseje ainda assim optar por um dos dois caminhos, é necessário que o servidor compreenda o risco de a administração criar empecilhos, sendo necessário levar ao escritório Sarah Campos qualquer indeferimento de requerimento administrativo que porventura venha a receber.

9. HÁ PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA AÇÃO DO SINDSEMA COM BASE NO ART. 20?

A determinação judicial não estipulou prazo judicial para seu cumprimento, de modo que eventuais requerimentos administrativos devem seguir o prazo de resposta da regra geral prevista na Lei Estadual nº 14.184 de 2002, qual seja, 10 dias.

Assim, em caso de omissão administrativa, é necessário enviar cópia do protocolo do pedido para que o juízo possa ser informado da morosidade e faça novas determinações.

10. É POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO COLETIVA COM BASE NA LEGISLAÇÃO DA CARREIRA DA ARSAE PARA PLEITEAR A PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL?

A decisão liminar proferida nos autos da ação do SINDSEMA não abrange, em regra, os servidores da ARSAE, uma vez que a ação compreende apenas os servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar, Técnicos, Gestor e Analista Ambiental, que tiveram os

requerimentos de promoção por escolaridade indeferidos, nos exatos termos do art. 20, da Lei Estadual nº 15.461/05.

Por outro lado, a legislação da carreira dos servidores da ARSAE é a Lei Estadual nº 20.822/2013 e a promoção por escolaridade para estes servidores está prevista no art. 27 da referida lei, sendo essa disposição muito semelhante à do art. 20 previsto para os servidores do meio ambiente. Logo, por se tratar de legislação semelhante trata-se de um importante julgado que poderá ser utilizado como jurisprudência nas ações em nome dos servidores da ARSAE.

Ademais, os servidores da ARSAE que ainda não ingressaram com ação podem requisitar administrativamente a utilização do entendimento fixado na ação coletiva ainda que não contemplados expressamente na mesma, vez que existe certa semelhança entre a ação coletiva e a pretensão de tal categoria. Porém, é preciso ter em vista que tal requerimento poderá ser indeferido, em razão da legislação específica aplicável a carreira destes servidores, conforme citado acima.

Eventual indeferimento de tais requerimentos administrativos precisam ser levados ao conhecimento do escritório Sarah Campos para análise do caso concreto.

É importante ressaltar que no caso dos servidores da ARSAE já existem ações individuais e em grupo em curso que abrangem a grande maioria da categoria.